



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PLANOS DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o plano de saúde a custear tratamento quimioterápico em qualquer centro urbano, à menor, conveniado do recorrente. Assim, reconhece-se legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

4. A legitimação extraordinária, outorgada pela Constituição Federal (art. 127, caput e art. 129, III e X), pela Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, da Lei 8.625/93) e pelo ECA (arts. 201, V e 208, VII, da Lei 8.069/90), justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda que deu provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA. com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: civil pública com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor do recorrente, com o objetivo de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento oncológico em qualquer centro urbano, ao menor Igor Ricardo Santos Silva, portador de leucemia linfóide aguda e conveniado do recorrente (fls. 02/29).

O autor alega que a ré recusou-se a fornecer as guias de internação e a autorização necessária à realização do tratamento do infante, ao argumento de que o contrato não prevê a cobertura do tratamento recomendado (quimioterapia), bem como a possibilidade dos dependentes do plano serem atendidos em outro centro urbano que não o de Uberlândia.

Afirmou que a UNIMED, por meio de farta publicidade, divulga a consumidores a qualidade e a segurança dos tratamentos de saúde cobertos pelo plano que opera, contudo, aduziu que essa assertiva não se reputa verdadeira, porquanto “quando surge a necessidade, alega que o consumidor não está amparado pelo seu plano de saúde” (fl. 17). Assevera ainda que as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do contrato são restritivas de direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal.

Argumentou, ao final, que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação, haja vista a presença de “*três interesses gerais a serem tutelados. O primeiro **difuso**, considerando que a saúde é questão de ordem pública e a todos interessa, não só ao paciente. O segundo **coletivo**, porque o titular é um grupo, categoria, ou classe de pessoas determinadas, ligadas por um relação jurídica base à UNIMED. O terceiro **individual homogêneo** decorrente da origem comum da cláusula contratual que impede o tratamento quimioterápico neste cidade e, em outros centros*” (com destaques no original).

Sentença: após o deferimento da tutela antecipada (fls. 65/68), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobreveio sentença (fls. 226/240) que julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: a recorrente, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 241/250), ao qual o TJ/MG negou provimento (fls. 300/314), nos termos do acórdão assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CLÁUSULAS RESTRITIVAS - EXCLUSÃO DE COBERTURA. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar a cooperativa de trabalho médico a fornecer ao menor o tratamento adequado, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Os planos de saúde são típicos contratos de adesão, por meio dos quais as cláusulas são impostas ao contratante, geralmente mais fraco e hipossuficiente, sem que possa discutir as cláusulas contratadas. Compete à fornecedora fazer prova de que o menor poderia ter utilizado clínica credenciada e especializada dentro da área de abrangência do contrato firmado. As cláusulas restritivas constantes do plano de saúde que restringem o seu campo de incidência e excluem a garantia do tratamento de quimioterapia, indicado para salvar a vida do menor, violam o seu direito de ter acesso ao tratamento adequado para o seu caso. A saúde, como bem de extraordinária relevância à vida, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170, 193, 196, 197 e 199. A intenção do constituinte foi assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que concedam a todos o acesso à assistência médica, permitindo-se que a assistência à saúde também seja prestada através da livre iniciativa, ressalvando que tais serviços assumam o status de relevância para o Poder Público, a fim de que este possa fiscalizá-los e controlá-los, do que resume que o particular, prestando os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, consistentes no fornecimento de assistência médica integral para os aderentes dos respectivos serviços.

Embargos de declaração: interposto pela recorrente às fls. 317/322, aponta obscuridade e omissão. Aduz, ainda, violação de garantia de igualdade das partes, porquanto o Ministério Público, como parte na presente ação, não poderia intervir como fiscal da lei. O TJ/MG rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 330/336):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar a matéria solucionada no julgamento, mas sim, esclarecer omissão, sanar contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 CPC.

Recurso especial: interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 340/356), aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535, II, do CPC porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não teria examinado a questão “da recusa do empregador quanto à inclusão no contrato de novas coberturas” (fl. 350), bem como “sobre a manifestação expressa da empresa consumidora em manter-se no plano antigo” (fl. 351);

(ii) art. 51, IV, 54, §4º, do CDC, porquanto as cláusulas que limitaram a cobertura do plano de saúde, tanto geograficamente, quanto no que se refere à cobertura de tratamento, foram previstas de forma expressa e clara (art



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54, §4º, do CDC), bem como não comprometeram o equilíbrio econômico das partes, gerando uma desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC), não podendo, dessa forma, considerá-la nulas;

(iii) art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP) e art. 201, V e 208, VII da Lei 8.069/1990 (ECA), porquanto seria o Ministério Público parte ilegítima para a propositura da presente ação, mormente pelo fato de ter se envolvido na defesa de direitos de uma única pessoa;

(v) art. 2º da Lei 8.080/90 porquanto as empresas privadas que prestam serviços de saúde não estão obrigadas a suprir a deficiência do Estado, não estando sujeitas, como esse último, ao dever de assistência integral, sem contraprestação.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões (fls. 394/414), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 437/439). Dei, no entanto, provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da questão e determinei a subida dos autos ao STJ (fl. 451).

Parecer do MPF: i. Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo seu provimento (fls. 457/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar se o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública na defesa de interesse individual e particular de menor. *In casu*, refere-se ao custeio de quimioterapia em qualquer centro urbano ao infante Igor Ricardo Santos Silva, portador de leucemia linfóide aguda, conveniado do recorrente.

II - Do prequestionamento

As matérias jurídicas versadas no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e nos arts. 201, V, e 208, VII da Lei 8.069/90 (ECA) foram debatidas no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Por outro lado, no tocante aos arts. 51, IV, 54, §4º, do CDC e art. 2º da Lei 8.080/90, tidos por violados, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre os referidos dispositivos de lei não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Da ofensa ao art. 535, II do CPC

A recorrente sustenta violação do art. 535, II, do CPC porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não teria examinado a questão “da recusa do empregador quanto à inclusão no contrato de novas coberturas” (fl. 350), bem como “sobre a manifestação expressa da empresa consumidora em manter-se no plano antigo” (fl. 351).

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. E de fato assim o fez, entendendo que:

(...) a ausência de adaptação voluntária da empresa empregadora da mãe do menor à Lei 9.656/98 e as cláusulas que limitam a cobertura do plano de saúde não afastam a responsabilidade da embargante, tendo em vista o que restou decidido no acórdão embargado:

"Assim, é de se reconhecer que as cláusulas restritivas constantes do contrato firmado, que restringem o campo de incidência do plano de saúde e excluem a garantia do tratamento de quimioterapia, indicado para salvar a vida do menor, violam o seu direito de ter acesso ao tratamento adequado para o seu caso.

Não é necessário qualquer conhecimento específico e aprofundado da ciência médica para se ter a certeza de que qualquer criança que espera por um tratamento quimioterápico, padecendo de tantas complicações correlatas, é paciente de altíssimo risco, cujas condições de saúde urgem imperiosamente serem atendidas em hospital capacitado para acolhê-lo e através de equipe técnica que tenha vivência nesse tipo de procedimento." (f.306-307)

"Deve ser observado ainda que o contrato particular de prestação de serviços médicos, de diagnósticos e terapia e hospitalares não foi diretamente celebrado com a mãe do menor, mas sim, com a sua empresa empregadora, sendo que a relação jurídica contratual se formou sem o prévio conhecimento pleno do seu contexto pela responsável do menor, que apenas aderiu às normas preestabelecidas no contrato, com manifesta predominância da vontade da proponente UNIMED Uberlândia - Cooperativa Regional de Trabalho Médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda sobre a da conveniada. Assim, não é possível que detalhes não esclarecidos quando houve a contratação a respeito dos limites agora venham a ser opostos à beneficiária e seu dependente." (f.309)

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

IV - Da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público

O recorrente sustenta ofensa ao art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP) e aos arts. 201, V e 208, VII da Lei 8.069/1990 (ECA), visto que seria o Ministério Público parte ilegítima para a propositura da presente ação, haja vista tratar-se da defesa de interesse individual, *in casu*, unicamente do menor Igor, associado ao plano de saúde oferecido pelo recorrente.

A sociedade, atenta ao crescimento dos conflitos ligados à produção e ao consumo em massa, passou a exigir o desenvolvimento de instrumentos jurídicos-processuais que fossem capazes de tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e, portanto, adequados à realidade atual de relevantes transformações sócio-econômicas operadas em todo o mundo.

Foi nesse cenário, de constantes alterações dos quadros econômicos e sociais, que a questão acerca da tutela dos interesses metaindividuais assumiu maior relevância, trazendo em seu bojo, ainda, a discussão acerca da ampliação da legitimidade processual, em contraposição aos critérios individualistas adotados pelo Código de Processo Civil de 1973.

Assim, o Ministério Público – que, por força da Lei 7.437/85, já possuía legitimidade concorrente com outros órgãos públicos e privados para propor a ação pública – teve, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, consolidada sua posição de destaque na defesa de interesses metaindividuais, mormente pela missão constitucional que lhe foi atribuída no art. 127, *caput* e por suas funções institucionais estabelecidas no art. 129, entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais destacam-se as insculpidas nos incisos III e X, *verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (...);

Acrescenta-se ainda a legitimação outorgada pelo art. 25, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), dispositivo tido como violado, que assim dispõe:

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal, Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Por fim, a legitimação para a propositura da aludida ação, em se tratando de defesa do consumidor, também foi tratada no art. 81 da Lei n. 8.078/90, *verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de origem comum.

Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação civil pública com o objetivo precípuo de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento quimioterápico, em qualquer centro urbano, ao menor conveniado do recorrente, haja vista serem abusivas, devendo ser consideradas nulas, de pleno direito, as disposições contratuais que excluem o tratamento da doença diagnosticada no menino Igor, bem como as que o impedem de ser atendido no hospital indicado pelos médicos.

Assevera-se, por oportuno que, em se tratando de crianças e adolescentes e seus direitos fundamentais, a legislação específica e, principalmente, a Constituição Federal, assegurou-lhes proteção especial.

A Carta Magna, na única oportunidade que utilizou o termo “absoluta prioridade” (art. 227), dispôs ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em sede infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), repetindo a garantia constitucional, igualmente consagrou, em seu art. 7º, a efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, *verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Feitas essas considerações, não há como negar a relevância social no trato coletivo, por intermédio da atuação do Ministério Público, de interesses individuais indisponíveis, como é o direito à saúde, que, além de qualificar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. A indisponibilidade do direito à saúde, deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

Ademais, não obstante ser o interesse do menor Igor individual, a tutela jurisdicional propiciada irá, além de beneficiar o menor enfermo, promover a defesa de todos os contratantes do plano de saúde, mormente pela relevância social atribuída à saúde.

Nesse sentido, é oportuna a lição de Mazzilli (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.108):

(...) é necessário conciliar a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional com a destinação constitucional do Ministério Público, voltada para uma atuação social. Por isso, no caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência ou extensão, não há como negar, está o Ministério Público legitimado à sua defesa; no caso, porém, de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial.

Assim, passemos à terceira linha de resposta à indagação acima, e que é aquela por nós preconizada. Para esta posição, deve-se levar em conta, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais. Essa conveniência social em que sobrevenha atuação do Ministério Público, deve ser aferida em concreto a partir de critérios como estes: A) conforme a natureza do dano (p. ex., saúde, segurança e educação públicas); b) conforme a dispersão dos lesados (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico)previdência social, captação de poupança popular, questões tributária etc.).

Assim ensinam, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 305), *verbis*:

O MP é parte legítima para ajuíza ACP, não apenas na defesa de interesses difusos e coletivos (CF 129 III), mas de outros direitos individuais. A CF 129 IX autoriza a lei infraconstitucional a cometer outras atribuições ao MP, desde que compatíveis com sua função institucional de atuar no interesse público, defendendo os direitos sociais e os individuais indisponíveis (CF 127 caput). Assim, por exemplo, é constitucional e legítima a atribuição, pelo CDC 82 I, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ao MP para o ajuizamento de ação coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos, já que essa defesa coletiva é sempre de interesse social (CDC 1º), ditada no interesse público.

A despeito da existência de precedentes desta Corte que entendem não se coadunar com a ação civil pública objeto mediato individual (REsp 706.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.05 e REsp 664.139/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.06.05), tenho que o Ministério Público, conforme o disposto nas linhas acima, em especial à luz do art. 127 da Constituição Federal, está legitimado a demandar em prol de interesses indisponíveis como o que ora se afigura.

A 1ª Turma deste Tribunal, em situações semelhantes, já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública. No julgamento do REsp 823.079/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.10.06) confirmou-se a legitimidade do *parquet* para propor ação civil pública “e buscar a entrega de prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer alimento especial indispensável à saúde de pessoa pobre, mormente quando sofre de doença grave que, em razão do não-fornecimento do aludido laticínio, poderá causar, prematuramente, a sua morte”.

No julgamento do REsp 718.203/SP, de relatoria do e. Min. Luiz Fux (DJ de 13.02.06), foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, declarando sua legitimidade para propor ação civil pública “objetivando compelir o Município de Santo André a efetivar matrícula de criança, contando com três anos de idade à época do ajuizamento da ação, em creche municipal”.

Esta colenda 3ª Turma, em processo de minha relatoria (REsp 208.068, DJ de 08.04.02), enfrentou caso semelhante. Na hipótese foi mantida, por unanimidade, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, no sentido de ser o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública com o intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compelir o plano de saúde, recorrente na espécie, a voltar a fornecer o medicamento “beta interferon” à consumidora, que sofre de esclerose múltipla.

Por fim, destaca-se que, além dos dispositivos de lei acima mencionados, que tratam da legitimidade conferida ao órgão ministerial para pleitear em ação civil pública a defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos, a proteção desses, relativos à infância e à adolescência, encontra ainda previsão expressa nos arts. 201, V e 208, VII da Lei 8.069/90 (ECA):

Art. 201. Compete ao Ministério Público:
(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Segundo o ensinamento extraído do “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado” (Coordenador Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 702 - sem destaque no original):

Interesse individual – diz-se daquele que se refere a um só indivíduo e, por isso, sujeito, quase sempre, à manifestação do próprio interessado diretamente em juízo. Os interesses individuais relativos à infância e à adolescência são indisponíveis, por isso compreendidos na esfera de atribuição do Ministério Público, à luz do art. 201, V, do ECA, (...).

Diante destas considerações é de se atribuir ao recorrido legitimidade para a propositura de ação civil pública em face da recorrente, dada a natureza dos interesses tutelados *in casu*.

Desse modo, tem-se que, decidindo o Tribunal de origem pela *legitimidade ad causam* do Ministério Público para apresentar a presente ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil pública, bem aplicou o disposto no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP) e no art. 201, V, e 208, VII, da Lei 8.069/1990 (ECA).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0185192-0

REsp 976021 / MG

Números Origem: 20000005096979004 200700424137 5096979 702030799416

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 12/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO

HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JULIANA QUINTA DE MENDONÇA**, pela parte RECORRENTE: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 12 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra-Relatora, elaborado com grande esmero, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 12/08/2010, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra-Relatora Nancy Andrighi, no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, pediu-se vista dos autos, para melhor análise da matéria.

A demanda subjacente ao presente recurso diz respeito à ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora recorrido, em face da UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ora recorrente, objetivando assegurar ao menor Igor, conveniado da recorrente e portador de doença grave (leucemia linfóide aguda), tratamento médico adequado (quimioterapia), uma vez que a recorrente UNIMED teria recusado-se a autorizar o tratamento do menor, alegando ausência de cobertura contratual da referida moléstia, bem como cláusula limitativa da região geográfica de incidência do contrato.

Deferida a tutela antecipada (fls. 65/68) e após instrução probatória, sobreveio sentença de mérito, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a UNIMED a custear o tratamento do menor (fls. 226/240).

Interposto recurso de apelação pela UNIMED, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento (fls. 300/314).

Opostos embargos de declaração pela UNIMED, foram eles desacolhidos (fls. 330/336).

No presente recurso especial, interposto pela UNIMED com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC; 51, IV, e 54, § 4º, do CDC; 25, IV, "a", da Lei n. 8625/93; 201, V, e 208, VII, da Lei n. 8.069/90; e 2º, da Lei n. 8.080/90, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para defender interesse individual de menor perante Plano de Saúde, porquanto tal interesse não se enquadraria no conceito de direito transindividual homogêneo. Aduz, assim, que, *"quando se trata de direito individual heterogêneo, cabe aos pais, detentores do poder familiar, zelar pelos interesses dos seus filhos impúberes"*.

Ainda preliminarmente, sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgado teria sido omissos acerca da recusa, pela parte contratante (empregadora da mãe do menor Igor), da adaptação do contrato aos ditames da lei n. 9656/98, com inclusão de novas coberturas.

No mérito, aduz que o fato de o contrato ser de adesão não nulifica toda e qualquer cláusula que define os limites do direito do contratante do plano de saúde, sendo que, no caso dos autos, *"havia cláusula expressa e clara delimitando o campo geográfico de incidência do contrato, bem como determinando quais os tratamentos que estariam excluídos da cobertura"*, não sendo tal previsão abusiva, por não afetar o equilíbrio contratual.

Por fim, sustenta que as instituições privadas têm o direito de explorarem economicamente a atividade ligada à saúde pública, não estando, portanto, sujeitas ao dever de assistência integral, sem contraprestação, pois tal incumbência compete ao Estado.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 394/414), requerendo, em síntese, a manutenção do acórdão.

A Vice-Presidência do e. TJMG não admitiu o recurso especial (fls. 437/439), *decisum* objeto de agravo de instrumento, o qual foi provido pela Ministra Nancy Andrighi, que determinou a subida do recurso especial (fl. 451).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou no sentido do não-provimento do recurso especial (fls. 457/466).

Inicialmente, veja-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os temas relevantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados pelas partes.

No tocante à recusa da empregadora acerca da adaptação do contrato aos ditames da lei n. 9656/98, com inclusão de novas coberturas, veja-se que o acórdão de embargos de declaração fundamentou, em síntese, que, "*a ausência de adaptação voluntária da empresa empregadora da mãe do menor à lei n. 9656/98 e as cláusulas que limitam a cobertura do plano de saúde não afastam a responsabilidade da embargante, tendo em vista o que restou decidido no acórdão embargado (...)*".

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Com relação à questão da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, *data venia*, discorda-se do entendimento da eminente Ministra relatora Nancy Andrighi.

Na realidade, não se olvida a existência de jurisprudência da 3ª e da 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da legalidade ou não de cláusulas constantes de contrato de plano de saúde que determinam a exclusão de certas coberturas (*ut* AgRG no AG 1088331/DF, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 29/03/2010; e REsp 208068/SC, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08/04/2002).

Contudo, é importante consignar, na espécie, que a saúde é atividade social a ser prestada, *a priori*, pelo Estado (art. 196 da Constituição Federal) e, com expressa autorização do art. 199, par. 1º, da Constituição Federal de 1988, foi delegada também à iniciativa privada, de forma suplementar - ou seja, adicional -, pela Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Importante deixar assente, ainda, que, ao contrário da relação que se estabelece entre o particular e o Estado, em que este tem o dever constitucional de assegurar o direito à saúde a todos, o contrato de assistência privada de saúde, firmado entre particulares, tem natureza jurídica de direito privado, assentando-se, portanto, na autonomia contratual.

Veja-se também que o *parquet*, que atua como substituto processual da sociedade, está legitimado apenas a defender os interesses transindividuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(coletivos, difusos e individuais homogêneos), e não os interesses privados ligados a condições especiais de uma pessoa, como por exemplo, um incapaz determinado. Nesse sentido, confira-se o precedente:

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. Na ação civil pública, atua o 'parquet' como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Estado de terem assistência médico-hospitalar.*
- 2. Ilegitimidade que se configura a partir da escolha de apenas um menor para proteger, assumindo o Ministério Público papel de representante e não de substituto processual.*
- 3. Recurso especial provido" (ut REsp 714.256/RS, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.5.2005).*

Desse modo, *in casu*, mostra-se evidente a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para propor a ação civil pública em favor do menor Igor, uma vez que, tratando-se de interesse individual de menor determinado, conveniado de contrato de assistência privada de saúde, não há falar em defesa de interesses coletivos ou difusos, transindividuais e indivisíveis, tampouco de direitos individuais indisponíveis e homogêneos, mas sim de relação eminentemente de direito privado, formada por contratante e contratado de plano de saúde.

Portanto, caso o menor Igor não tivesse nenhuma proteção contratual e a ação estivesse sendo movida em face do Estado, até poder-se-ia admitir a legitimidade do Ministério Público para a defesa do seu interesse individual indisponível, mas não é o que ocorre nos autos, em que, repise-se, há direito individual amparado em contrato de direito privado.

Por fim, veja-se que os precedentes citados pela Ministra relatora às fls. 11 do seu voto (REsp 823079/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 02/10/2006; e REsp 718203/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/02/2006), discutem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em face do Estado, para o fim de compelir o poder público ao fornecimento de educação e de alimentação a menores, não havendo, nos referidos precedentes, relação contratual a amparar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito dos menores, diversamente da hipótese dos autos, em que o menor Igor tem proteção contratualmente assegurada.

Assim sendo, discorda-se do voto da eminente Ministra Relatora, conhecendo-se do recurso especial da UNIMED e dando-lhe provimento, para o fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito, por conta do reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em tela, prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0185192-0

REsp 976.021 / MG

Números Origem: 20000005096979004 200700424137 5096979 702030799416

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO

HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, inaugurando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Como consta da síntese do voto da E. Relatora, trata-se de “ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do recorrente, com o objetivo de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento oncológico em qualquer centro urbano, ao menor Igor Ricardo Santos Silva, portador de leucemia linfóide aguda e conveniado do recorrente”, alegando o autor que “a ré recusou-se a fornecer as guias de internação e a autorização necessária à realização do tratamento do infante, ao argumento de que o contrato não prevê a cobertura do tratamento recomendado (quimioterapia), bem como a possibilidade dos dependentes do plano serem atendidos em outro centro urbano que não o de Uberlândia”.

2.- Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença julgou procedente o pedido inicial e o Acórdão ora recorrido, que resistiu intacto a Embargos de Declaração, negou provimento à apelação da ora Recorrente.

3.- O voto da E. Relatora nega provimento ao Recurso, instalando-se, contudo, a divergência do voto do E. Min. MASSAMI UYEDA centrada em um único ponto, ou seja, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em prol do menor beneficiado – não se discutindo a necessidade do prosseguimento do tratamento com a quimioterapia, o que, por ser continuidade de tratamento é matéria de asseguramento assente nesta Turma, nem a extensão do tratamento a outro local que não o eventualmente limitado pelo contratado, o que está fora da divergência em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- No tocante à única questão posta em controvérsia pelos votos anteriores, ou seja, a legitimidade do Ministério Público, passada perplexidade inicial, tenho-a admitido desde os tempos em que, por mais de duas décadas, judiquei nos Tribunais do Estado de São Paulo – havendo-a admitido, em pronta lembrança, nos casos de propositura em prol de familiares de prisioneiros mortos por ocasião do chamado “Massacre da Casa de Detenção”.

No caso, com mais razão sou levado a admitir essa legitimidade, lembrando os precedentes destacados, com extrema lisura expositiva, pelo E. Min. autor do Voto Divergente, conquanto desfavoráveis, eles, os precedentes, à posição de S. Exa., salientando, ainda, a “jurisprudência da 3ª e da 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da legalidade ou não de cláusulas constantes de contrato de plano de saúde que determinam a exclusão de certas coberturas (AgRg no Ag 1.088.331/DF, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 29/3/2010/ e REsp 208.068/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 08/04/2002)”. E o voto da E. Relatora anota, ainda, precedente do REsp 823.079/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2.10.2006, e REsp 718.203/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.2.2006.

5.- Não vejo como, do fato de a saúde ser atividade social a ser prestada, precipuamente, pelo Estado (CF, arts. 196 e 199, § 1º) e delegada de forma suplementar à iniciativa privada (Lei 9.961, de 28.1.2000), extrair a conclusão de que parte ilegítima o Ministério Público a promover ação visando à prestação de serviços por Plano de Saúde Complementar.

A questão, a meu ver e *data venia*, não se coloca em termos de fonte normativa material do direito à obtenção de serviços de saúde, mas, sim, clava-se em legitimidade extraordinária, que se assegura ao Ministério Público em virtude dos arts. CF 129, IX e 137 e CDC, art. 82, I, e 1º, a defesa de direito alheio em nome próprio, da Instituição, constitucionalmente erigida em defensora de direitos de toda a sociedade, quando patenteada a hipossuficiência ou a necessidade de atendimento por serviços essenciais, como o da saúde, ainda que prestados devido a contratação de plano privado em contratação de massa, que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorga o substrato da coletividade.

6.- Por fim, permita-se consignar, não como argumento jurídico, mas, sim, fático, que, entre as opções jurisdicionais que se apresentam em confronto, sem dúvida a melhor é assegurar a legitimidade, que leva ao pronto atendimento de quem necessita de prestação de serviços de saúde, cuja omissão será em tantos casos inadiável ante os efeitos irreversíveis, e não a que, pela ilegitimidade de parte levaria à extinção do processo, para posteriormente recomeçar por intermédio de patrocínio privado ou público.

7.- Pelo exposto, rogando licença ao E. Ministro que manifestou voto divergente, meu voto acompanha o voto da E. Relatora, negando provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0185192-0

REsp 976.021 / MG

Números Origem: 20000005096979004 200700424137 5096979 702030799416

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO

HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda que deu provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária